



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

GABINETE DO PREFEITO

Cabo Frio, 25 de maio de 2023.

OFÍCIO/GAPRE - CM Nº 182/2023

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **MIGUEL FORNACIARI ALENCAR**
Presidente da Câmara Municipal de Cabo Frio
Cabo Frio – RJ.

Senhor Presidente,

Ao restituir a Vossa Excelência o original dos Autógrafos do Projeto de Lei de autoria do Vereador Alexandre Marques Cordeiro que *“Institui a Comissão de Conscientização, Prevenção, Enfrentamento à Violência e Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente nas escolas públicas do Município de Cabo Frio”*, comunico que resolvi **vetar totalmente** o referido projeto, pelas razões especificadas no anexo.

Valho-me do ensejo para reafirmar a V. Exa. e seus dignos Pares, minhas demonstrações de elevado apreço.

Atenciosamente,

JOSÉ BONIFÁCIO FERREIRA NOVELLINO

Prefeito

Razões do veto total oposto ao Projeto de Lei de autoria do Vereador Alexandre Marques Cordeiro que “*Institui a Comissão de Conscientização, Prevenção, Enfrentamento à Violência e Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente nas escolas públicas do Município de Cabo Frio*”.

Malgrado a intenção do legislador apresente louváveis argumentos, a Proposição em exame apresenta obstáculos que impedem sua inserção no ordenamento jurídico.

Com efeito, o escopo primacial do autógrafo de lei em apreço é instituir nas escolas municipais as Comissões de Conscientização, Prevenção, Enfrentamento à Violência e Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente.

O fato do Projeto de Lei ser meramente autorizativo não retira o vício de iniciativa que o inquina. Isso porque o Poder Legislativo carece de poder para autorizar o Chefe do Poder Executivo a exercer uma competência que decorre diretamente da Constituição Federal, da Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município.

Afinal, é intuitivo que quem tem o poder para autorizar também possui o de não autorizar. É dizer, se a lei pode autorizar o Chefe do Poder Executivo a exercer sua competência constitucional, ter-se-ia que admitir que a lei poderia, igualmente, não autorizá-lo, o que, evidentemente, é um contrassenso jurídico-constitucional.

É oportuno ressaltar que a Comissão de Constituição de Justiça e Cidadania, da Câmara dos Deputados, possui entendimento sumulado no sentido de que é inconstitucional o projeto de lei, de autoria parlamentar, que autoriza o Poder Executivo a tomar alguma providência que é de sua competência exclusiva:

“Súmula 01: O Projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência, que é de sua competência exclusiva, é inconstitucional”.

E mais, analisado o conjunto de medidas e providências que a propositura fixa para a instituição das Comissões, verifica-se que desnaturado está o caráter autorizativo proclamado no texto aprovado.

Trata-se, na verdade, de disciplinar matérias ligadas primordialmente à função constitucional de administrar, deferida ao Chefe do Poder Executivo, a quem pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, quando necessária. A pretendida criação das Comissões nas escolas municipais, por iniciativa parlamentar, não guarda a necessária harmonia com as imposições decorrentes do princípio da separação e independência entre os poderes.

Nesse sentido, convém ressaltar que a Lei Orgânica Municipal, no seu art. 147, inciso II, alínea “c”, ao tratar da formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito,

dispõe que a criação de comissões e a designação de seus membros deverá ser feita mediante portaria.

A criação de Comissões, nas escolas municipais, configura atividade nitidamente administrativa, representativa de atos de gestão, de escolha política para a satisfação das necessidades essenciais coletivas, vinculadas aos direitos fundamentais. Assim, privativa do Poder Executivo e inserida na esfera do poder discricionário da administração.

Não se trata, evidentemente, de atividade sujeita a disciplina legislativa. Assim, o Poder Legislativo não pode por meio de lei ocupar-se da administração, sob pena de se permitir que o legislador administre invadindo área privativa do Poder Executivo.

Quando o Poder Legislativo do Município edita lei disciplinando atuação administrativa, como ocorre, no caso em exame, em função da criação de uma Comissão Municipal, definindo os membros que deverão integrá-la, conforme dispõe o art. 3º, invade, indevidamente, esfera que é própria da atividade do Administrador Público, violando o princípio da separação de poderes.

Cabe essencialmente à Administração Pública, e não ao legislador, deliberar a respeito da conveniência e oportunidade de se instituir comissões municipais. Trata-se de atuação administrativa fundada em escolha política de gestão, na qual é vedada intromissão de qualquer outro poder.

A inconstitucionalidade, portanto, decorre da violação da regra da separação de poderes, prevista na Constituição Federal e aplicável aos municípios.

Deste modo, quando, a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis que equivalem na prática a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que devem existir entre os poderes estatais.

Ainda que se imagine que houvesse necessidade de disciplinar por lei alguma matéria típica de gestão municipal, a iniciativa seria privativa do chefe do Poder Executivo.

Assim, a lei, ao fixar obrigações ao Poder Executivo viola o art. 62, III e VII, no estabelecimento de regras que respeitam à direção da administração e à organização e ao funcionamento do Poder Executivo, matéria essa que é da alçada da reserva da Administração.

Em vista de tais premissas, a violação ao princípio da separação dos poderes se faz evidente, na parte da lei em que se organiza e define o funcionamento das Comissões, bem como naquelas que impõem obrigações ao Executivo local.

Pelas razões expostas, sou compelido a vetar integralmente o Projeto de Lei em tela, em razão dos vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade apontados.

JOSÉ BONIFÁCIO FERREIRA NOVELLINO

Prefeito